

# PROJETO DE LEI Nº. 186/2016

**Súmula:** Institui a **Gestão Democrática da Educação** no âmbito da Rede Municipal de Educação de Mandaguari, e a consulta pública à comunidade escolar, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho para a nomeação de integrantes da Equipe Diretiva, das Escolas Municipais do Ensino Fundamental e dos Centros Municipais de Educação Infantil, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ROMUALDO BATISTA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

## LEI :

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a **Gestão Democrática da Educação Municipal de Mandaguari**, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 2º, no artigo 9º, e no caput da Meta 19 do anexo I da Lei Municipal nº 2.493 de 19 de maio de 2015 - PMEM, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º, no artigo 9º e no caput da Meta 19 do anexo da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014, e também com vistas ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, e ainda com vistas ao cumprimento do inciso VI do artigo 206, e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º. A Gestão Democrática da Educação Municipal de Mandaguari será exercida pelas seguintes instâncias:

I – Conselho Escolar.

II – Associação de Pais e Mestres – APM.

III – Equipe Diretiva.

IV – Conselho Municipal de Educação.

V – Fórum Municipal de Educação de Mandaguari – FMEM.

VI – Conselhos Municipais de Fiscalização e Controle Social dos recursos vinculados a fundos e programas do Governo Federal e de programas do Governo Estadual.

§ 1º - As instâncias indicadas nos incisos I, II e III terão sua atuação no âmbito das Escolas Municipais de Ensino Fundamental de primeiro (1º) ao quinto (5º) ano, e nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, cada qual na sua respectiva escola e respectivo CMEI, e serão regulamentadas por meio de decreto editado pelo Executivo Municipal.

§ 2º - Para fins desta Lei, a Equipe Diretiva das Escolas Municipais de Ensino Fundamental e dos Centros Municipais de Educação Infantil Parcial, é composta pelo/a Diretor/a, Orientador/a Educacional e Supervisor/a Escolar.

§ 3º - Para fins desta Lei, a Equipe Diretiva dos Centros Municipais de Educação Infantil Integral, é composta pelo/a Diretor/a, e Supervisor/a Escolar.

§ 4º - As atribuições de cada função da Equipe Diretiva dos Estabelecimentos de Ensino da Rede municipal de Educação de Mandaguari serão editadas por meio de decreto do Executivo Municipal.

§ 5º - As instâncias indicadas nos incisos IV, V e VI terão sua atuação no âmbito da Rede Municipal de Educação, sendo suas regulamentações vinculadas às normativas expedidas pelos órgãos governamentais nos âmbitos federal e estadual, tendo como base legislações específicas.

Art. 3º. A nomeação dos Diretores/as dos estabelecimentos ensino da Rede Municipal de Ensino de Mandaguari é competência do Poder Executivo, nos termos desta Lei através de um decreto, com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, e com base na consulta à comunidade escolar realizada simultaneamente em todos os estabelecimentos de ensino.

§ 1º - A Rede Municipal de Ensino do Município de Mandaguari, para fins desta lei, é composta pelas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e pelos Centros Municipais de Educação Infantil Integral e Parcial.

§ 2º - Para fins da presente Lei entende-se por Comunidade Escolar das Escolas Municipais de Ensino Fundamental os/as professores/as, funcionários/as, os/as integrantes das instâncias colegiadas indicadas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei, vinculados a cada estabelecimento de ensino da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º - Para fins da presente Lei entende-se por Comunidade Escolar dos Centros Municipais de Educação Infantil Integral e parcial, os/as professores/as, os Educadores/as Infantil, Funcionários/as, e os/as integrantes

das instâncias colegiadas indicadas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei, vinculados a cada estabelecimento de ensino da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º. A consulta, para nomeação de Diretores/as dos estabelecimentos de ensino, será realizada entre os meses de novembro e dezembro, por meio de voto por candidato, direto, secreto, igualitário e facultativo aos membros da comunidade escolar aptos a votar, sendo vedado o voto por representação.

§1º O período para a realização da consulta poderá ser alterado em decorrência de eventos que provoquem a paralisação das atividades dos estabelecimentos de ensino e incidam em alteração significativa do calendário escolar, mediante ato fundamentado do Executivo Municipal.

§2º O processo de consulta será:

I - supervisionado pelo/a Secretário/a Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II - coordenado pela Comissão Consultiva Central; e

III - executado pelos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação de Mandaguari.

§3º O processo de consulta estabelecido na presente Lei será regulamentado por resolução editada pelo Executivo Municipal.

Art. 5º. Estão aptos a votar os seguintes segmentos dos estabelecimentos de ensino:

I – professores/as.

II – educadores/as Infantis.

III – funcionários/as;

IV – integrantes das instâncias colegiadas indicadas nos incisos I e II do artigo 2º da presente Lei.

Art. 6º. Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Consultiva Local paritária.

§ 1º - Nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, composta por:

I – um/a representante do segmento de representantes legais dos/as alunos/as;

II – um/a representante de professores/as.

III – um/a representante de funcionários/as.

§ 2º - Nos Centros Municipais de Educação Infantil Integral e Parcial, composta por:

I – um/a representante do segmento de representantes legais dos/as alunos/as;

II – um/a representante de professores/as,

III – um/a representante de educadores/as infantis,

IV – um/a representante de funcionários/as.

§ 3º - Os/as representantes que compõem a Comissão Consultiva Local dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Mandaguari serão eleitos por seus pares, em assembleias convocadas pela direção, especificamente para este fim.

§ 4º - Compete à Comissão Consultiva Local, responsável pelo processo de consulta para nomeação do/a Diretor/a, além das atribuições constantes em portaria do Executivo Municipal, as seguintes:

I - conduzir o processo de consulta;

II - registrar as candidaturas;

III - divulgar amplamente no estabelecimento de ensino a data em que ocorrerá a consulta;

IV - elaborar a lista dos aptos a votar que será utilizada no dia da consulta;

V - fiscalizar o processo de consulta, no dia da votação;

VI - colher os votos e proceder à apuração e oficializar o resultado da consulta, lavrando-se ata respectiva;

VII - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, até o terceiro dia útil subsequente à realização da consulta, o seu resultado e eventuais recursos interpostos.

§ 5º Não poderão compor a Comissão Consultiva Local o Diretor, os candidatos, bem como os cônjuges e parentes dos candidatos até o 2º grau, inclusive, nos termos da lei civil.

Art. 7º. Será criada uma Comissão Consultiva Central, constituída por três (3) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, indicados pelo titular desta Secretaria.

Art. 8º - A designação da data e a divulgação do processo de consulta serão regulamentadas por meio de um decreto editado pelo Executivo Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO PARA NOMEAÇÃO DE DIRETORES DAS UNIDADES**  
**ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**  
**SEÇÃO I**  
**DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS**

Art. 9º. O registro dos/as candidatos/as à Diretor/a em cada estabelecimento de ensino da Rede Municipal de Ensino será feito por meio de inscrição individual, em que conste o nome do/a candidato/aa Diretor/a.

§1º Os/as candidatos/as a Diretor/a somente poderão ser registrados em um único estabelecimento de ensino.

§2º Caso não haja candidato/a inscrito(s), o/a Diretor/a será nomeado/a por ato do Executivo Municipal, respeitados os requisitos formais de elegibilidade, até nova consulta.

§3º Será permitido o registro da candidatura aos que já exerceram a função de Diretor no mesmo estabelecimento de ensino, independente do período de direção, ainda que em cargos diversos, anteriormente à edição desta Lei.

§4º Será permitida a reeleição aos/as que já exercem a função de diretor/a, nos termos desta Lei.

Art. 10. São requisitos para o registro do/a candidato/aa diretor/a, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental:

I – seja professor/a, e possua Licenciatura Plena.

II – possua curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* na área da Educação.

III - componha o quadro do respectivo estabelecimento de ensino, no mínimo, desde o início do ano letivo no qual se realizará a consulta.

IV – componha o quadro de profissionais da educação da rede municipal de ensino, no mínimo, há três anos considerando a data da consulta.

V - tenha disponibilidade legal para assumir a função por quarenta horas quando couber de acordo com o porte do estabelecimento de ensino.

VI - tenha participado de Curso de Gestão Escolar específico em formação continuada, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ou em parceria com outras instituições formadoras, ou de Curso de Pós-Graduação *Lato* ou *Stricto Sensu*, com ênfase em gestão escolar, comprovado mediante diploma reconhecido pelo Ministério da Educação.

VII - apresente proposta de Plano de Ação compatível com o Projeto Político Pedagógico do respectivo estabelecimento de ensino e com as políticas educacionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 11. São requisitos para o registro do/a candidato/aa Diretor/a, nos Centros Municipais de Educação Infantil:

I – seja educador/a infantil ou professor/a, e possua Licenciatura Plena.

II – possua curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, na área da educação.

III -componha o quadro do respectivo estabelecimento de ensino, no mínimo, desde o início do ano letivo no qual se realizará a consulta.

IV – componha o quadro de profissionais da educação da rede municipal de ensino, no mínimo, há três anos considerando a data da consulta.

V - tenha disponibilidade legal para assumir a função por quarenta horas quando couber de acordo com o porte da unidade escolar.

VI - tenha participado de Curso de Gestão Escolar específico em formação continuada, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ou em parceria com outras instituições formadoras, ou de Curso de Pós-Graduação *Lato* ou *Stricto Sensu*, com ênfase em gestão escolar, comprovado mediante diploma reconhecido pelo Ministério da Educação.

VII - apresente proposta de Plano de Ação compatível com o Projeto Político Pedagógico da respectiva unidade escolar e com as políticas educacionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 12 -A proposta do Plano de Ação, que terá modelo padrão definido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a que se refere o inciso VII, dos artigos 10 e 11, serão analisadas pelas:

I - Comissões Consultivas Locais quanto a sua compatibilidade com o Projeto Político Pedagógico do respectivo estabelecimento de ensino.

II - Comissão Consultiva Central quanto a sua compatibilidade com as políticas educacionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 13. Para ser considerado aprovado o Plano de Ação necessita de parecer favorável das Comissões Consultivas Locais e da Comissão Consultiva Central.

Parágrafo único: Caso não seja aprovada a proposta do Plano de Ação, as Comissões Consultivas Locais solicitarão a sua readequação, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento do registro da candidatura, garantido o contraditório e a ampla defesa.

## **SEÇÃO II**

### **DO VOTO E DA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO DE CONSULTA**

Art. 14. Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar.

Art. 15. O quórum mínimo de comparecimento para homologar o processo de consulta será de 90% (noventa por cento) dos constantes da lista de aptos a votar, após aprovação pela Comissão Consultiva Local do estabelecimento de ensino.

§1º Serão computados para o cálculo do quórum os votos brancos, e excluídos os nulos.

§2º Quando não for atingido o quórum mínimo, o Diretor será nomeado por ato do Executivo Municipal até a realização de nova consulta.

Art. 16. Nos estabelecimentos de ensino em que houver/emcandidatura/s, o resultado da consulta será homologado desde que a totalidade dos votos válidos não seja inferior ao número de votos brancos e nulos.

Parágrafo único. Não havendo candidato/a que satisfaça a condição enunciada no caput do artigo, o/a Diretor/a será nomeado/a por ato do Executivo Municipal até a realização de nova consulta.

Art. 17. Em caso de empate, a fim de cumprir a norma estabelecida no caput do artigo 19 desta Lei, será escolhido/a candidato/a a Diretor/a, sucessivamente, que:

I - tenha mais tempo de serviço no estabelecimento de ensino que pretende dirigir.

II - tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura plena, especialização, mestrado e doutorado.

III – tenha mais tempo de serviço na rede municipal de ensino de Mandaguari.

IV – tenha maior idade.

Art. 18. O/A candidato/a a Diretor/a que se sentir prejudicado/a com o resultado da consulta poderá interpor recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da divulgação do resultado, perante a Comissão Consultiva Local.

Parágrafo único. Os recursos interpostos serão julgados em primeira instância pela Comissão Consultiva Local, e em última instância, pela Comissão Consultiva Central.

### **SEÇÃO III**

#### **DA NOMEAÇÃO DE DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL**

Art. 19. A nomeação dos/as Diretores/as dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Mandaguari será realizada por ato do Executivo Municipal, através de decreto, considerando três nomes por Estabelecimento de Ensino.

§1º. As Comissões Consultivas Locais enviarão a relação com os três nomes em ordem decrescente da preferência manifestada na consulta pela comunidade escolar, em até 72 horas após o encerramento do processo nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Mandaguari para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§2º. No caso em que o número mínimo a que se refere o caput deste artigo não for atingido, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de



Educação, Cultura, Esporte e Lazer completar a lista indicando os nomes a fim de que se cumpra a norma editada no caput deste artigo.

§3º. Os nomes indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para cumprir a norma editada no caput do artigo, devem ser, preferencialmente, de profissionais da educação vinculados ao estabelecimento de ensino em questão.

§4º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer encaminhará ao Executivo Municipal a relação de três nomes de cada estabelecimento de ensino de acordo com os parágrafos 2º e 3º, no máximo 48 horas após ter recebido a relação de nomes das Comissões Consultivas Locais dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§5º. O representante legal do Executivo Municipal definirá um dos nomes, dentre os três que terá disponível na relação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de cada um dos respectivos estabelecimentos de ensino da rede municipal, de acordo com o parágrafo 4º, para nomear como Diretor.

Art. 20. A nomeação para o exercício de Diretor/a de cada Estabelecimento de Ensino da Rede Municipal de Mandaguari será efetuada para um período de três anos.

Parágrafo Único: Anualmente, no mês de novembro, todos/as os/as diretores/as passarão por uma avaliação de desempenho, a qual servirá de subsídio para o Executivo Municipal definir sobre a continuidade no exercício da função, desses respectivos Diretores.

Art. 21. Publicado o ato de nomeação do/a Diretor/a, será dada posse aos designados no primeiro dia do ano letivo subsequente.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO PARA NOMEAÇÃO DE ORIENTADORES**  
**EDUCACIONAIS E SUPERVISORES ESCOLARES DOS**  
**ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE**  
**ENSINO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES**

Art. 22. São requisitos para o exercício das funções de Orientador Educacional e de Supervisor Escolar, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e nos Centros Municipais de Educação Infantil Parcial.

I - sejam professores/a, e possuam obrigatoriamente a licenciatura em pedagogia.

II – possuam curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* na área da educação.

III– componham, preferencialmente, o quadro do respectivo estabelecimento de ensino no ano da nomeação.

IV – componha o quadro de profissionais da educação da rede municipal de ensino, no mínimo, há três anos.

V - tenham disponibilidade legal para assumir a função por quarenta horas quando couber de acordo com o porte do estabelecimento de ensino.

Art. 23. São requisitos para o exercício da função de Supervisor Escolar, nos Centros Municipais de Educação Infantil Integral.

I - sejam educadores/as infantis ou professores/a e possuam obrigatoriamente a licenciatura em pedagogia.

II – possuam curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, na área da educação.

III – componham, preferencialmente, o quadro do respectivo estabelecimento de ensino no ano da nomeação.

IV – componha o quadro de profissionais da educação da rede municipal de ensino, no mínimo, há três anos.

V - tenham disponibilidade legal para assumir a função por quarenta horas quando couber de acordo com o porte do estabelecimento de ensino.

## **SEÇÃO II**

### **DA NOMEAÇÃO DE ORIENTADORES EDUCACIONAIS E SUPERVISORES ESCOLARES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**

Art.24. O Executivo Municipal nomeará os profissionais da educação indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer para o exercício das funções de Orientador Educacional e de Supervisor Escolar nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e nos Centros Municipais de Educação Infantil Parcial, para um período de três anos.

Parágrafo único: No decorrer deste período de três anos o Orientador Educacional e o Supervisor Escolar, anualmente, serão submetidos a um processo de avaliação de desempenho, o qual servirá de subsídio ao Executivo Municipal na análise de continuidade no exercício das funções.

Art. 25. O Executivo Municipal nomeará o profissional da educação indicado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer para o exercício da função de Supervisor Escolar nos Centros Municipais de Educação Infantil Integral, para um período de três anos.

Parágrafo único: No decorrer deste período de três anos o Supervisor Escolar, anualmente no mês de novembro, será submetido a um processo de avaliação de desempenho, o qual servirá de subsídio ao Executivo Municipal na análise de continuidade no exercício da função.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DASAVALIAÇÕES DOS INTEGRANTES DA EQUIPE DIRETIVA**

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer instituirá uma Comissão Especial para a avaliação do desempenho dos integrantes da Equipe Diretiva de cada estabelecimento de ensino da Rede Municipal, a ser realizada na primeira quinzena de novembro de cada ano.

§1º- A Comissão Especial terá quatro (4) membros que representarão a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e um (1) membro que representará a comunidade escolar, dos respectivos estabelecimentos de ensino, cuja representação será alterada a cada Equipe Diretiva avaliada.

§2º- Os quatro membros que representarão a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, serão indicados pelo titular da pasta, dentre os profissionais do magistério que exerçam função na respectiva Secretaria.

§3º- O membro que representará a comunidade escolar será indicado pelo Conselho Escolar de cada estabelecimento de ensino, escolhido em uma reunião desta instância colegiada.

Art. 27. O Diretor de cada estabelecimento de ensino será avaliado considerando a sua atuação partir das seguintes condicionantes:

I – Aplicação do Plano de Ação.

II – Condução da Gestão Pedagógica.

III –Condução da Gestão Administrativa e Financeira.

IV – Condução das relações com a Comunidade Escolar.

§1º- Com relação ao Plano de Ação, será avaliado a sua execução e os resultados produzidos previstos para o período avaliado.

§2º- Com relação a Gestão Pedagógica, será avaliado a condução do trabalho pedagógico no estabelecimento de ensino e a sua compatibilidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§3º- Com relação a Gestão Administrativa e Financeira, será avaliado a atuação do diretor em relação ao cumprimento das normas legais que regem a administração pública, e ainda as normas específicas de aplicação de recursos financeiros recebidos pelo estabelecimento de ensino.

§4º- A relação com a comunidade será avaliada pela participação da comunidade escolar, por meio das instâncias colegiadas, nas decisões que legalmente lhes compete, e ainda pela atuação nas soluções de demandas da comunidade que sejam de obrigação do diretor.

§5º- O parecer emitido pela comissão especial será conclusivo em relação às condicionantes dos incisos I, II, III e IV, deste artigo, opinando sobre a viabilidade da continuidade do diretor na função.

Art. 28. O Orientador Educacional e o Supervisor Escolar serão avaliados considerando o cumprimento das suas atribuições.

Parágrafo Único - O parecer emitido pela comissão especial será conclusivo, opinando sobre a viabilidade da continuidade do orientador educacional e do supervisor escolar.

Art. 29. Com base nos pareceres da Comissão Especial, encaminhados até vigésimo dia útil do mês de novembro, o Executivo Municipal poderá interromper o mandato dos componentes da Equipe Diretiva.

Parágrafo Único - Caso o estabelecimento de ensino tenha o mandato de componentes da Equipe Diretiva interrompido, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer indicará novos componentes a serem nomeados para continuar o mandato.

Art. 30. As funções da Equipe Diretiva deverão ser exercidas em favor do bom funcionamento administrativo e da função pedagógica da unidade de ensino, com conhecimento das técnicas de gestão pedagógica, administrativa, financeira e democrática.

Parágrafo Único. A gestão democrática deverá garantir um processo político por meio do qual os diferentes atores na escola discutam, deliberem e planejem, solucionem problemas e os encaminhem, acompanhem, controlem e avaliem o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento do estabelecimento de ensino através de:

I - sustentação do diálogo e da alteridade;

II - participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar;

III - respeito a normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões;

IV - garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola.

Art. 31. No caso de vacância e afastamento, temporário ou definitivo, de componentes de qualquer uma das funções da Equipe Diretiva a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer indicará o substituto, que será nomeado pelo Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. Os casos e situações por ventura não tratados pela presente lei serão resolvidos mediante prévia consulta à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 33. O Executivo Municipal, mediante ato normativo próprio, editará as regulamentações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 34. Está Lei revoga a Lei Municipal nº 1.859/2011, e os artigos 4º, 32 e 99, e o inciso IX do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.327/2008.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (20.12.2016).

**Romualdo Batista**  
Prefeito Municipal

# JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e  
Senhora Vereadora:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Municipal nº 2.493 de 19 de maio de 2015 (Plano Municipal de Educação de Mandaguari), que diz: *“O Município deverá aprovar lei específica disciplinando a gestão democrática da educação pública no prazo de um ano, contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade”*.

A gestão democrática da educação pública deve ser entendida como um processo amplo, que se dá através do exercício cotidiano de diferentes ações necessárias para que o processo educacional ocorra em cada estabelecimento de ensino. Essas ações devem ser fruto de processos de debate realizados na educação como um todo, no entanto sempre considerando o regramento legal que embasa tanto a educação, como a administração pública de um modo geral, ou seja, nenhuma ação por mais que tenha sido definida coletivamente, terá valor se a mesma não possuir lastro legal. Na Constituição Federal temos no caput artigo 37 os princípios a serem praticados na administração pública, e um deles é a legalidade, como pode se observar: *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*(grifo nosso).

Sendo assim não se deve deixar de considerar prerrogativas legais nas definições e ações que afetam cotidianamente os estabelecimentos de ensino. Para tanto no artigo 1º do Projeto de Lei em pauta, destaca-se quais são os referencias legais para a construção da norma legal sobre a gestão democrática na educação básica pública no âmbito do município de Mandaguari.

Considerando o inciso VI do artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que diz: *“... gestão democrática do ensino público, na forma da lei.”*. Como se pode observar o referido inciso indica que o ensino no Brasil deve ser ministrado pautado em princípios, e um deles é o referente à gestão democrática do ensino público, com a ressalva da *“na forma da lei”*. A partir desta norma legal derivam-se todas as outras normas legais sobre o tema gestão democrática na educação pública, e a que se compreender esta norma legal, quando se diz *“na forma da lei”*, neste

ponto se deve atentar que uma norma que venha a regulamentar o tema não pode deixar de considerar a base do regramento legal instituído na Constituição Federal de 1988, ou seja, a gestão democrática deve existir desde que não confronte nenhuma outra norma legal consagrada na referida Carta Magna.

Com isso não se pode deixar de considerar o inciso II do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata da forma de investidura em um cargo público, no processo de construção de uma norma legal para a gestão democrática na educação pública. Vejamos atentamente o que diz o referido inciso, do referido artigo: “...- *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*”

Sendo assim, neste caso o inciso destacado impõe uma barreira a um dos elementos que constituem o complexo conjunto de medidas e ações para o exercício da gestão democrática no interior dos estabelecimentos de ensino, a forma de designação do diretor. Tal forma, seguindo o que diz o inciso só pode ocorrer de dois modos: **concurso público de provas ou de provas e títulos**, ou **nomeação para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração**. Com isso conclui-se que como não existe o concurso para o cargo de diretor no âmbito do município de Mandaguari, a forma legal é livre nomeação realizada pelo executivo municipal, considerando contribuições de outras normas legais, para democratizar está livre nomeação sem afetar a norma constitucional. Para tanto seguiremos na análise de cada norma legal que estruturou o Projeto de Lei que ora solicitamos a análise desta casa de Leis.

Derivando da Constituição Federal de 1988, o inciso VIII do artigo 3º da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 – LDBEN, que diz: “...*gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino.*”.

Observem que neste inciso indica que guardada a regra da referida constituição, a gestão democrática deve ser pautada pela legislação de cada sistema de ensino, que na prática indica a autonomia dos entes federativos de constituírem seus regramentos legais acerca do tema.

A partir destas definições legais e debates realizados por todos que tem a educação pública como objeto de análises, de estudos e de trabalho, teve em 2014 com a sanção da Lei do Plano Nacional de Educação um aprofundamento desta construção legal, que também compõe a base legal para a construção do Projeto de Lei em pauta.

O artigo 2º da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014 – (Plano Nacional de Educação – PNE), trata dos princípios do Plano, e no inciso VI, diz: “*promoção do princípio da gestão democrática da educação pública*”. Neste artigo como se pode observar reafirma o princípio da gestão democrática já apontada na Constituição Federal de 1988, e também na LDBEN, apontando para um aprofundamento da construção efetiva, ao apontar o termo “*promoção*”, que orienta para a efetivação de tal princípio por meio de ações, que são imputadas aos respectivos responsáveis, destacados no artigo 9º do PNE, que diz:

“*Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.*” (grifo nosso). Com isso conclui-se que a gestão democrática tem que ser aplicada em todo o processo da educação, no Projeto de Lei em pauta no artigo 2º evidencia tal medida, porque estabelece diferentes instâncias como protagonistas da gestão democrática na educação pública Municipal de Mandaguari, logo esta medida demonstra-se compatível com a legislação utilizada como base, por dar um caráter amplo ao estabelecer esses diferentes atores no processo da referida gestão.

Ainda tendo como base o PNE, no caput da Meta 19, temos: “*Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto*”. Neste caso a amplitude conceitual de gestão democrática se mantém, contudo apresenta um afunilamento para a questão dos estabelecimentos de ensino, remetendo ações para o cotidiano escolar, em que uma das ações é a forma de designar diretores de escolas, que no caso do artigo destacado deve ser realizada, combinando critérios técnicos de mérito e desempenho, com a consulta a comunidade escolar.

Após a sanção do PNE, os municípios e estados tiveram um ano para elaborarem ou adequarem os seus respectivos Planos de Educação ao PNE, com isso em 2015 o Município de Mandaguari, debateu e construiu coletivamente o Plano Municipal de Educação de Mandaguari, o PMEM, aprovado por esta casa de Leis. No inciso VI do artigo 2º, do PMEM, que diz: “... *-promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.*”, remete ao princípio de gestão da educação apontado no PNE. Já no artigo 9º do PMEM, encontra-se a justificativa principal para a propositura deste Projeto de Lei no ano corrente, ao dizer: “*O Município deverá aprovar lei específica disciplinando a gestão democrática da educação pública no prazo de um ano, contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada*



*com essa finalidade*”. Como se pode observar é imposto ao Município uma ação concreta em relação a gestão democrática no seu âmbito de atuação.

Face esta obrigação legal, encontra-se no caput da Meta 19 do anexo I, do PMEM, como deve ser construído este diploma, como se vê a seguir: *“Assegurar condições, em regime de colaboração com a União e o Estado, no prazo de 1 (um) ano, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e a consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União”*. Esse processo como se vê deve ser construído combinando critérios técnicos de mérito e desempenho, com a consulta a comunidade.

Com isso, o Executivo Municipal, produziu, e coloca para apreciação dos nobres edis, um Projeto de Lei que garanta a gestão democrática no âmbito da educação da rede municipal de Mandaguari, quando segue as normas legais acima destacadas e propõe diferentes atores para esse processo para a educação, e ainda encaminha uma a formulação da forma de designação do diretor, do orientador educacional e do supervisor escolar de cada estabelecimento de ensino buscando satisfazer às questões legais.

**Romualdo Batista**  
Prefeito Municipal